



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

#### Diretoria de Licitações

### RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME, quanto ao edital da Concorrência 06/2020 que trata da contratação de empresa especializada na obra de Reconstrução do Centro de ensino Castello Branco (Ensino Infantil e Fundamental), localizado na EQ 20/23, área especial do setor oeste, Gama/RA II-DF.

E síntese a impetrante insurge contra os itens 5.5 do edital que trata do recolhimento de caução para participação no certame, alegando que a Comissão está fazendo exigência antecipada da caução, bem como no tocante as exigências de qualificação técnica quanto a forma das exigências de capacitação técnica operacional de profissional.

Em resposta às insatisfações da empresa impugnante quanto as regras estabelecidas no edital, primeiramente cumpre esclarecer que o referido edital da Concorrência 06/2020, passou pelo crivo do jurídico da casa, pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e também pela análise do Tribunal de Contas do DF, e em momento algum houve qualquer manifestação contrária quanto as exigências do edital, especialmente nas atacadas na impugnação.

Contudo, cumpre a Comissão esclarecer a leitura da peça editalícia, com fito de aparar quaisquer aresta de dúvidas que restarem.

No tocante ao recolhimento de caução, a lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme sabemos, a exigência de **garantia da proposta** se distingue da **garantia contratual** e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

Portanto, essa garantia importa em valores e não devem ser tratadas como meras declarações, devendo o Estado ao recolher tais valores zelar com os créditos de terceiros.

A impugnante afirma que está havendo antecipação na solicitação de caução que na sua tese permite a Comissão saber antecipadamente quantas empresas participarão do certame e dificulta que as empresas que não possuem sede no Distrito Federal efetuem o referido depósito.

Essas alegações, são atacadas veementemente pela Comissão Permanente de Licitação, primeiramente destacamos que todos os servidores que compõem a Comissão, sabem da sua responsabilidade perante o Estado e perante os cidadãos, sempre cumprindo seus deveres na forma da lei.

Essa interpretação errônea da possível quebra do sigilo das participantes só se daria se a Comissão se prestasse a revelar tais dados a terceiros.

Ocorre que o item 5.5 do edital, em momento algum estipulou dada para que esse recolhimento fosse prestado, contudo a impugnante antes, mesmos de solicitar quaisquer esclarecimentos, usou como remédio legal a impugnação que também é seu direito.

Sabemos que a lei aponta que o recolhimento de garantia, poderá se dá em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, imagine se uma empresa optasse pelo recolhimento da caução em espécie, a mesma depositaria no envelope de licitação o valor correspondente a caução.

Da mesma forma, as outras formas de depósito configuram valores e no âmbito do Distrito Federal todo e qualquer recolhimento de tributos, taxas etc deverão ser realizados junto a Fazenda Distrital, até o pagamento por um simples cópia solicitada, que ensejar no recolhimento de valores deverá ser feito junto a Fazenda.

Então a alegação da empresa não prospera quanto a forma que a comissão adota para o recolhimento de numerários referentes a caução de participação em licitação, que estão embasados nos artigos 8º e 9º do DECRETO Nº 38.097, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

No tocante a qualificação técnica, a Comissão submeteu os autos ao setor responsável pela elaboração do Projeto Básico e dos requisitos necessários a habilitação técnica, que nos retornou com a seguinte resposta:

*“Preliminarmente, informamos que o item 5.6.1.2 do Edital em comento refere-se à qualificação técnica operacional da licitante, cujo objetivo é analisar a sua capacidade técnica, aumentando, nesse sentido, as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto contratado de forma eficiente, sem causar prejuízos à Administração.*

*Sobre a matéria, cabe trazer a baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, p. 421:*

*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*

*...omissis...*

*Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados.*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, preceitua:

*5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia*

*6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.*

Ademais, a Impugnante argumenta que *“não adianta a empresa possuir acervos técnicos e atestados técnicos em seu nome e o profissional não fazer mais parte de seu quadro técnico, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico é conferido apenas ao engenheiro responsável pelo empreendimento, independente da empresa a qual o mesmo estava atuando”.*

Por outro lado, a Resolução nº 1.025/09 – CONFEA estabelece que:

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.*

*...omissis...*

*§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou **venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.**(grifo nosso)*

Nesse contexto, é importante destacar ainda a Lei nº 8666/1993 que dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*...omissis...*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*

Por fim, cumpre registrar que o supracitado Edital já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito do Processo nº 7980/2020-e. Após atendimento das determinações daquela Corte de Contas, através da Decisão nº 1359/2020, foi autorizada a continuidade do certame licitatório:

*DECISÃO Nº 1359/2020*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF nº 331/2020-SEE/GAB (Peça nº 16), apresentado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF em atenção à Decisão nº 776/2020; b) da Informação nº 062/2020-DIFLI (Peça nº 18); II – considerar suficientes as medidas corretivas anunciadas pela SEE/DF em cumprimento à citada decisão; III – autorizar: a) a continuidade da Concorrência n.º 06/2020-SEE/DF, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEE/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.*

Diante todo exposto, e rebatidos os apontamentos da empresa ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-ME inculpidos em sua peça impugnatória, a Comissão Permanente de Licitação, resolve não acatar as alegações da empresa e manter inalteradas a condições de habilitação do edital da Concorrência 06/2020.

JAIRO PEREIRA MARTINS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PEREIRA MARTINS - Matr. 00254460, Técnico(a) de Gestão Educacional**, em 12/06/2020, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=41705690)  
verificador= **41705690** código CRC= **F70A45DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

---

---

00080-00203976/2019-62

Doc. SEI/GDF 41705690